

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 39/2025 de 28 de novembro

Sumário: Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 38/2007, de 5 de novembro, que estabelece o regime das sociedades de advogados.

A Ordem dos Advogados de Cabo Verde submeteu ao Governo a proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 38/2007, de 5 de novembro, que estabelece o jurídico das sociedades de advogados, com o objetivo de, entre outras medidas, introduzir a possibilidade legal de constituição de sociedades unipessoais de advogados, permitindo que a profissão possa ser exercida em moldes societários por um único advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV).

Por outro lado, a iniciativa legislativa insere-se num esforço mais amplo de modernização do enquadramento jurídico-profissional da advocacia, promovendo a adaptação do ordenamento jurídico nacional às novas realidades e exigências do exercício da profissão, com base em critérios de eficácia, segurança jurídica e valorização do papel do advogado como agente de desenvolvimento institucional e económico.

A consagração da figura da sociedade unipessoal de advogados responde à necessidade de oferecer maior flexibilidade na organização do exercício da profissão, nomeadamente para aqueles profissionais que, exercendo de forma autónoma e com elevado grau de especialização, pretendem beneficiar das vantagens associadas ao modelo societário, designadamente em termos de estruturação contabilística, responsabilidade limitada e racionalização da gestão dos seus serviços.

Trata-se, em simultâneo, de um mecanismo que incentiva a formalização da atividade jurídica individual, promovendo maior transparência, melhor cumprimento das obrigações fiscais e maior integração das práticas profissionais nos padrões regulamentares estabelecidos pela OACV.

De igual modo, esta alteração pretende-se dar um passo decisivo no sentido de reforçar o quadro jurídico das profissões jurídicas em Cabo Verde, garantindo que as opções societárias disponíveis aos advogados refletam as melhores práticas internacionais e os princípios fundamentais de liberdade profissional e organização autónoma da profissão.

O diploma consagra expressamente a admissibilidade de:

- Constituição de sociedades de advogados compostas por um único advogado com inscrição em vigor na OACV;
- Transformação de sociedades previamente constituídas em sociedade unipessoal, mediante declaração do sócio único, mantendo-se a personalidade jurídica da entidade e

adaptando-se o contrato de sociedade às exigências legais decorrentes da unipessoalidade;

- Aplicabilidade das mesmas obrigações deontológicas, disciplinares e regulamentares às sociedades unipessoais, garantindo-se, deste modo, a sua plena inserção no regime da advocacia e a fiscalização pela OACV.

Importa sublinhar que esta alteração não afeta a natureza civil das sociedades de advogados, nem introduz qualquer regime de exceção quanto à titularidade, exercício ou responsabilidade dos atos profissionais, mantendo-se intactas as garantias que protegem o interesse público na prestação de serviços jurídicos, além de se fixar o valor do mínimo do seguro de responsabilidade civil obrigatório.

O diploma encontra-se em plena consonância com os princípios consagrados na Constituição da República de Cabo Verde quanto à liberdade de exercício de profissão (artigo 72º), bem como com o Estatuto da Ordem dos Advogados, enquanto associação pública representativa dos profissionais da advocacia.

A regulação das sociedades de advogados deve acompanhar a evolução da profissão, sem prejuízo da manutenção das garantias essenciais que asseguram a independência, responsabilidade e dignidade do exercício da advocacia.

As alterações ora aprovadas representam uma evolução natural e necessária do regime das sociedades de advogados, adaptando-o aos novos tempos, às novas formas de organização da advocacia e às exigências de um sistema de justiça cada vez mais dinâmico, acessível e orientado para a excelência.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 38/2007, de 5 de novembro, que estabelece o regime das sociedades de advogados.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 2º, 6º, 7º, 8º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 16º, 18º, 22º, 29º, 30º, 32º, 41º e 44º do Decreto-Lei n.º 38/2007, de 5 de novembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

[...]

1 - Os advogados podem exercer a profissão constituindo ou ingressando em sociedades de advogados, como sócios ou associados, respetivamente.

2 - As sociedades de advogados são sociedades civis constituídas por dois ou mais advogados que acordam no exercício em comum da profissão de advogado, a fim de repartirem entre si os respetivos lucros, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 - É admissível a constituição de sociedades de advogados constituídas por um único advogado.

4 - A unipessoalidade numa sociedade de advogados pode igualmente resultar da concentração na titularidade de um único sócio da participação de uma sociedade, independentemente da causa da concentração, mediante declaração do sócio único na qual manifeste a sua vontade de transformar a sociedade em unipessoal, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de participações sociais.

5 - Nos casos previstos no número anterior, consideram-se sem efeito as cláusulas do contrato de sociedade que dependam da pluralidade de sócios, designadamente as relativas à entrada e saída de sócios, cessão de participações sociais ou regras de deliberação social.

Artigo 6º

[...]

1 - Só os advogados com inscrição em vigor na OACV podem constituir-se sócios nas sociedades de advogados, devendo as suas participações ser obrigatoriamente nominativas.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 7º

[...]



1 - [...]

2 - Os direitos e deveres dos associados devem constar do contrato de sociedade ou ficar definidos em contrato de associação e subscrito entre a sociedade e os associados, no momento da sua integração na sociedade.

Artigo 8º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) O nome, o domicílio profissional e o número de inscrição de todos os sócios na OACV;

b) A firma;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) O valor das participações sociais representativas do capital social, a sua natureza e os respetivos titulares ou titular;

h) [...]

i) [...]

j) O modo de repartição dos lucros, distinguindo-se a parte dos mesmos correspondente às participações de capital e a correspondente às participações de indústria;

k) [...]

l) [...]

3 - As participações sociais em espécie são avaliadas e indicadas no contrato de sociedade, nos termos previstos na lei para as sociedades comerciais.

Artigo 10º

Firma

1 - A firma da sociedade deve individualizar o nome ou apelido de todos os sócios, ou, pelo menos, de algum ou alguns deles, conter a expressão “Sociedade de Advogados» e, na parte final, a menção do regime de responsabilidade, com as iniciais RI para as sociedades de advogados de responsabilidade ilimitada e RL para as sociedades de advogados de responsabilidade limitada.

2 - Quando a sociedade não individualiza todos os sócios, a firma deve conter o nome ou apelido de um ou alguns dos sócios e a expressão “e Associados” ou “& Associados”.

3 - A firma da sociedade e a menção do regime de responsabilidade devem constar da correspondência e de todos os documentos da sociedade e dos escritos profissionais dos sócios e dos advogados associados ou estagiários.

4 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, é permitido o uso de firmas abreviadas com recurso às iniciais dos nomes que compõem a firma da sociedade, bem como de logótipos, sujeitos a aprovação pelo Conselho Superior.

Artigo 11º

[...]

1 - O contrato de sociedade é submetido ao registo junto do Conselho Superior da OACV, o qual exerce um controlo de mera legalidade.

2 - O Conselho Superior verifica se o contrato de sociedade está de harmonia com as normas deontológicas constantes do Estatuto da OACV, bem como com as regras previstas neste diploma e se a firma escolhida é ou não igual ou por tal forma semelhante a outra já registada que com ela possa confundir-se.

3 - [...]

4 - O pedido de registo é acompanhado do contrato de sociedade e da certidão de disponibilidade da firma emitida pelo Conselho Superior.

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - Ficam também sujeitas a registo junto da OACV, a comunicar no prazo de trinta dias, sendo

eficazes só após ele, a cessão, a amortização e a extinção de participações sociais, bem como a exoneração e a exclusão de sócios.

9 - Fica, ainda, sujeita a registo junto da OACV a identificação de todos os advogados associados e advogados estagiários que exerçam a sua atividade profissional na sociedade de advogados.

10 - [...]

Artigo 12º

[...]

1 - É proibido o registo, quer na OACV, quer nas conservatórias dos registos, e o funcionamento de sociedades comerciais ou civis, sob forma civil ou comercial, que tenham por objeto o exercício da advocacia ou a prática de atos próprios de advogados, nomeadamente a prestação de serviços jurídicos.

2 - [...]

- a) Com firmas de fantasia;
- b) Que exerçam atividades estranhas à advocacia e à prestação de serviços jurídicos;
- c) Que incluam sócio não inscrito como advogado ou inibido de advogar.

3 - É proibido o registo nas conservatórias dos registos de sociedades ou outras pessoas coletivas que incluam, no seu objeto social, a qualquer título, seja principal, acessório, complementar ou conexo, o exercício da advocacia ou a prática de próprios de advogados, nomeadamente a prestação de serviços jurídicos, ainda que sob as designações de consultoria, procuradoria ou semelhantes.

4 - As sociedades e outras pessoas coletivas que se encontrem na situação prevista no número anterior devem alterar os seus Estatutos no prazo máximo de cento e vinte dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, sob pena de as cláusulas violadoras dessa disposição serem consideradas nulas e como não escritas.

Artigo 13º

Nulidade do contrato de sociedade

A declaração de nulidade do contrato de sociedade não prejudica a validade dos atos profissionais praticados pelos sócios, advogados estagiários e associados anteriores ao trânsito em julgado da decisão judicial.

Artigo 14º

[...]

1 - Todos os sócios são obrigados a integrar com participações de indústria e, todos ou, ao menos algum deles, segundo o que for convencionado, também com participações de capital, exceto nas sociedades com único sócio em que a participação deve ser obrigatoriamente de capital.

2 - As participações sociais são obrigatoriamente nominativas.

3 - As participações sociais não podem ser detidas em contitularidade.

Artigo 16º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - O disposto no número anterior não obsta a que a clientela de cada sócio seja considerada relevante para efeitos, designadamente, de amortização de participações e de distribuição de lucros, desde que prevista no contrato de sociedade ou em acordo escrito de todos os sócios.

5 - A distribuição de lucros dos exercícios sociais pode não ser proporcional ao valor das entradas, se assim estiver definida no contrato de sociedade ou em acordo escrito de todos os sócios.

Artigo 18º

[...]

1 - A cessão de participação de capital a terceiros só é admitida quando o cessionário seja advogado com inscrição em vigor na OACV e depende de autorização da sociedade, concedida por deliberação da assembleia-geral, tomada por maioria qualificada dos votos expressos em Assembleia Geral.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 22º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Por deliberação da assembleia-geral tomada por maioria qualificada dos votos expressos em Assembleia Geral, pode a sociedade consentir que as participações de capital se transmitam para um ou mais herdeiros do sócio falecido que sejam advogados, fixando-se logo, por acordo, as participações de indústria que lhes correspondam.

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 29º

[...]

1 - Nas sociedades de advogados de responsabilidade ilimitada, os sócios respondem pessoal, ilimitada e solidariamente pelas dívidas sociais, sem prejuízo do dever de contratar o seguro de responsabilidade civil.

2 - [...]

Artigo 30º

[...]

1 - Nas sociedades de advogados de responsabilidade limitada, apenas a sociedade responde pelas dívidas sociais, até ao limite do seguro de responsabilidade civil obrigatório contratado.

2 - O capital social mínimo é de 500.000\$ (quinhentos mil escudos), a subscrever e a realizar integralmente em dinheiro ou em espécie.

Artigo 32º

[...]

1 - As sociedades de advogados devem obrigatoriamente contratar um seguro de responsabilidade

civil profissional para cobrir os riscos inerentes ao exercício da atividade de profissional dos seus sócios, associados, advogados estagiários, agentes ou mandatários.

2 - O capital mínimo obrigatoriamente seguro não pode ser inferior a 5.000.000\$ (cinco milhões de escudos).

3 - [Revogado]

4 - O não cumprimento do disposto neste artigo implica a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais geradas durante o período do incumprimento do dever de celebração do contrato de seguro.

Artigo 41º

[...]

1 - É permitida a fusão de duas ou mais sociedades de profissionais sujeitas à mesma associação pública profissional, mediante a sua reunião numa única sociedade.

2 - A fusão pode realizar-se:

- a) Mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e atribuição aos sócios daquela de participações da sociedade incorporante, de indústria e ou de capital;
- b) Mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas participações de indústria ou de capital na nova sociedade.

3 - As administrações das sociedades que pretendam fundir-se devem elaborar, em conjunto, um projeto de fusão, do qual constem os seguintes elementos:

- a) A modalidade, os motivos, as condições e os objetivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes;
- b) A firma, a sede, o montante do capital e a data de inscrição na Ordem dos Advogados de cada uma das sociedades;
- c) A descrição e valor dos elementos do ativo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- d) As participações, de indústria e ou de capital, a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar ou das sociedades a fundir;



- e) O projeto de alteração a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projeto de contrato da nova sociedade;
- f) A data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade;
- g) Os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da ou das sociedades incorporadas ou das sociedades a fundir que possuam direitos especiais;
- h) As medidas de proteção dos direitos dos credores.

4 - É permitida a cisão de sociedades de advogados.

5 - As sociedades de profissionais podem:

- a) Destacar parte do seu património para efeitos de constituição de outra sociedade de advogados;
- b) Dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade de advogados;
- c) Destacar partes do seu património ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades de advogados já existentes ou com partes do património de outras sociedades de advogados.

6 - A administração de sociedade que pretenda cindir-se ou, tratando-se de cisão-fusão, as administrações das sociedades participantes devem elaborar, em conjunto, um projeto de cisão, donde constem os seguintes elementos:

- a) A modalidade, os motivos, as condições e os objetivos da cisão, relativamente a todas as sociedades participantes;
- b) A firma, a sede, o montante do capital e a data de inscrição na OACV de cada uma das sociedades participantes;
- c) A descrição e valor dos elementos do ativo e do passivo a transmitir para as novas sociedades ou, no caso de cisão-fusão, para as sociedades incorporantes;
- d) As participações, de indústria ou de capital, a atribuir aos sócios das novas sociedades ou, no caso de cisão-fusão, das sociedades incorporantes;
- e) O projeto de contrato das novas sociedades ou, no caso de cisão-fusão, o projeto de alteração a introduzir no contrato das sociedades incorporantes;



- f) A data a partir da qual as operações da sociedade cindida ou, no caso de cisão-fusão, das sociedades incorporantes, são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da ou das sociedades resultantes da cisão;
- g) Os direitos assegurados pelas sociedades resultantes da cisão ou, no caso de cisão-fusão, pelas sociedades incorporantes aos sócios da ou das sociedades cindidas ou aos sócios das sociedades incorporadas titulares de direitos especiais;
- h) As medidas de proteção dos direitos dos credores.

7 - A cisão e a fusão são deliberadas pela assembleia-geral de cada uma das sociedades e por maioria de 3/4 dos votos apurados dos sócios detendo 75% do capital social.

8 - O projeto de fusão ou de cisão deve ser comunicado à OACV para aprovação prévia e submetida para alteração da inscrição ou inscrição da nova sociedade.

9 - O sócio ou sócios que votarem contra o projeto de fusão ou de cisão têm o direito de se exonerar da sociedade, nos termos do presente diploma.

10 - Com o registo da fusão:

- a) Extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- b) Os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

11 - Com o registo da cisão:

- a) Transmitem-se os direitos e obrigações da sociedade cindida para a nova sociedade ou, no caso de cisão-fusão, para a sociedade incorporante;
- b) No caso de cisão-dissolução, extingue-se a sociedade cindida;
- c) Os sócios da sociedade cindida, a quem sejam atribuídas participações de indústria e ou de capital da sociedade incorporante ou da nova sociedade, tornam-se sócios das mesmas.

Artigo 44º

Formação de advogados estagiários

A sociedade de advogados deve acompanhar, estimular e coadjuvar a OACV na formação de advogados estagiários.”

Artigo 3º

República

É republicado, na íntegra e em anexo como parte integrante do presente diploma, o Decreto-Lei n.º 38/2007, de 5 de novembro, com a redação atualizada resultante das alterações ora introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 17 de setembro de 2025. Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Joana Gomes Rosa Amado*.

Promulgado em 26 de novembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 3º)

República do Decreto-Lei n.º 38/2007

de 5 de novembro

Os Estatutos da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, aprovados pela Lei 91/VI/2006 de 9 de janeiro, estabelece no seu artigo 253º que os advogados podem constituir ou ingressar em sociedades de advogados, atribuindo-lhe a estas personalidade jurídica própria pelo mero registo na OACV e sujeitando-as aos princípios deontológicos específicos da profissão.

Por isso que o presente diploma visa dar concretização jurídica a esse dispositivo estatutário, estabelecendo o regime jurídico da constituição de tais sociedades, até agora não regulados em lei, não obstante a existência de várias situações “de facto” que confirmaram verdadeiras sociedades de advogados, legalmente consistentes.

As sociedades de advogados tal como gizadas no presente diploma seguem o regime do contrato de sociedades civis, regulado no Código Civil, com a ressalva das especificidades do seu escopo que é o da agregação, voluntária, de dois ou mais profissionais para o exercício conjunto da advocacia, repartindo entre si os proventos resultantes da sua atividade.

Dos vários princípios nele vazados, de se salientar a consagração da liberdade contratual, deixando que cada sociedade de advogados opte pelo regime que achar mais conveniente podendo elas constituir-se segundo o regime de responsabilidade ilimitada ou de responsabilidade limitada, conforme as conveniências dos sócios.

Foi ouvida a Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 10º e 253º dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, aprovados pela Lei nº 91/VI/2006, de 9 de janeiro e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime das sociedades de advogados.

Artigo 2º

Sociedade de advogados

1 - Os advogados podem exercer a profissão constituindo ou ingressando em sociedades de advogados, como sócios ou associados, respetivamente.

2 - As sociedades de advogados são sociedades civis constituídas por dois ou mais advogados que acordam no exercício em comum da profissão de advogado, a fim de repartirem entre si os respetivos lucros, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 - É admissível a constituição de sociedades de advogados constituídas por um único advogado.

4 - A unipessoalidade numa sociedade de advogados pode igualmente resultar da concentração na titularidade de um único sócio da participação de uma sociedade, independentemente da causa da concentração, mediante declaração do sócio único na qual manifeste a sua vontade de transformar a sociedade em unipessoal, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de participações sociais.

5 - Nos casos previstos no número anterior, consideram-se sem efeito as cláusulas do contrato de sociedade que dependam da pluralidade de sócios, designadamente as relativas à entrada e saída de sócios, cessão de participações sociais ou regras de deliberação social.

Artigo 3º

Sujeição a disposições estatutárias da profissão

As sociedades de advogados e os respetivos sócios nas suas relações internas estão sujeitos às disposições estatutárias e regulamentares relativas ao exercício da advocacia e à profissão de advogado, nomeadamente nas matérias de direitos e deveres, deontologia, garantia e disciplina, salvo naquelas que sejam indissociáveis da personalidade singular.

Artigo 4º

Personalidade jurídica

1 - As sociedades de advogados adquirem personalidade jurídica a partir da data do registo do respetivo contrato de sociedade junto da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, doravante designada, OACV.

2 - Pelos atos praticados em nome da sociedade até ao registo respondem solidariamente todos os sócios.

3 - Após o registo do contrato, a sociedade assume os direitos e obrigações dos actos praticados em seu nome.

Artigo 5º

Capacidade

A capacidade das sociedades de advogados abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes ao exercício em comum da profissão de advogado, excetuando aqueles que lhes sejam vedados por lei ou os que sejam inseparáveis da personalidade singular.

Artigo 6º

Sócios

1 - Só os advogados com inscrição em vigor na OACV podem constituir-se sócios nas sociedades de advogados, devendo as suas participações ser obrigatoriamente nominativas.

2 - Os advogados estagiários não podem ser sócios de sociedade de advogados.

3 - Os advogados apenas podem fazer parte de uma única sociedade de advogados e devem consagrar a esta toda a sua atividade profissional de advogado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - Qualquer dos sócios pode exercer atividade profissional de advogado fora da sociedade, desde



que autorizado no contrato de sociedade ou mediante acordo escrito de todos os sócios.

5 - Salvo a situação prevista no número anterior, devem os sócios prestar mutuamente informações sobre a atividade profissional de advogado sem que tal envolva violação do segredo profissional, ao qual ficam obrigados todos os sócios.

6 - As procurações forenses devem indicar obrigatoriamente a sociedade de que o advogado ou advogados constituídos façam parte.

7 - Sem prejuízo da faculdade de substabelecer nos termos gerais, o mandato conferido apenas a algum ou alguns dos sócios de uma sociedade de advogados não se considera automaticamente extensivo aos restantes sócios.

Artigo 7º

Associados

1 - Nas sociedades de advogados podem exercer a sua atividade profissional advogados não sócios, que tomam a designação de associados.

2 - Os direitos e deveres dos associados devem constar do contrato de sociedade ou ficar definidos em contrato de associação e subscrito entre a sociedade e os associados, no momento da sua integração na sociedade.

Artigo 8º

Contrato de sociedade e menções obrigatórias

1 - O contrato de sociedade é celebrado por documento particular ou por escritura pública, neste caso quando a participação de algum sócio for constituída por bens cuja aquisição ou alienação seja por lei sujeita a essa forma.

2 - Do contrato de sociedade devem constar obrigatoriamente as seguintes menções:

- a) O nome, o domicílio profissional e o número de inscrição de todos os sócios na OACV;
- b) A firma;
- c) O objeto social, que é exclusivamente o exercício da advocacia, sem prejuízo da especificação do ramo de direito a que a sociedade se propõe dedicar;
- d) A sede social;
- e) O prazo de duração;



- f) O montante do capital social;
- g) O valor das participações sociais representativas do capital social, a sua natureza e os respetivos titulares ou titular;
- h) A declaração da realização total ou parcial do capital;
- i) As participações de indústria de cada sócio e respetivo regime;
- j) O modo de repartição dos lucros, distinguindo-se a parte dos mesmos correspondente às participações de capital e a correspondente às participações de indústria;
- k) A forma de designação dos órgãos sociais, e
- l) O regime de responsabilidade por dívidas sociais.

3 - As participações sociais em espécie são avaliadas e indicadas no contrato de sociedade, nos termos previstos na lei para as sociedades comerciais.

Artigo 9º

Escritórios

O contrato de sociedade pode prever a abertura de outros escritórios da sociedade, no país ou no estrangeiro, para além do escritório da sede.

Artigo 10º

Firma

1 - A firma da sociedade deve individualizar o nome ou apelido de todos os sócios, ou, pelo menos, de algum ou alguns deles, conter a expressão “sociedade de advogados» e, na parte final, a menção do regime de responsabilidade, com as iniciais RI para as sociedades de advogados de responsabilidade ilimitada e RL para as sociedades de advogados de responsabilidade limitada.

2 - Quando a sociedade não individualiza todos os sócios, a firma deve conter o nome ou apelido de um ou alguns dos sócios e a expressão “e Associados” ou “& Associados”.

3 - A firma da sociedade e a menção do regime de responsabilidade devem constar da correspondência e de todos os documentos da sociedade e dos escritos profissionais dos sócios e dos advogados associados ou estagiários.

4 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, é permitido o uso de firmas abreviadas com recurso às iniciais dos nomes que compõem a firma da sociedade, bem como de logótipos, sujeitos a aprovação pelo Conselho Superior.

Artigo 11º

Registo

1 - O contrato de sociedade é submetido ao registo junto do Conselho Superior da OACV, o qual exerce um controlo de mera legalidade.

2 - O Conselho Superior verifica se o contrato de sociedade está de harmonia com as normas deontológicas constantes do Estatuto da OACV, bem como com as regras previstas neste diploma e se a firma escolhida é ou não igual ou por tal forma semelhante a outra já registada que com ela possa confundir-se.

3 - O registo deve ser efetuado no prazo de trinta dias a contar do pedido.

4 - O pedido de registo é acompanhado do contrato de sociedade e da certidão de disponibilidade da firma emitida pelo Conselho Superior.

5 - Da deliberação do Conselho Superior cabe recurso contencioso nos termos da lei.

6 - Da deliberação do Conselho Superior cabe recurso para o Conselho Nacional da OACV.

7 - Se o Conselho Superior ou o Conselho Nacional da OACV não se pronunciarem no prazo de trinta dias, considera-se para todos os efeitos registrado o contrato de sociedade.

8 - Ficam também sujeitas a registo junto da OACV, a comunicar no prazo de trinta dias, sendo eficazes só após ele, a cessão, a amortização e a extinção de participações sociais, bem como a exoneração e a exclusão de sócios.

9 - Fica, ainda, sujeita a registo junto da OACV a identificação de todos os advogados associados e advogados estagiários que exerçam a sua atividade profissional na sociedade de advogados.

10 - O Conselho Superior deve comunicar ao Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, o registo de sociedades a que proceder, bem como as suas alterações.

Artigo 12º

Proibição de registo e de funcionamento de sociedades de advogados não civis

1 - É proibido o registo, quer na OACV, quer nas conservatórias dos registos, e o funcionamento de sociedades comerciais ou civis, sob forma civil ou comercial, que tenham por objeto o exercício da advocacia ou a prática de atos próprios de advogados, nomeadamente a prestação de serviços jurídicos.

2 - É proibido o registo e o funcionamento das sociedades de advogados:



- a) Com firmas de fantasia;
- b) Que exerçam atividades estranhas à advocacia e à prestação de serviços jurídicos;
- c) Que incluam sócio não inscrito como advogado ou inibido de advogar.

3 - É proibido o registo nas conservatórias dos registos de sociedades ou outras pessoas coletivas que incluam, no seu objeto social, a qualquer título, seja principal, acessório, complementar ou conexo, o exercício da advocacia ou a prática de próprios de advogados, nomeadamente a prestação de serviços jurídicos, ainda que sob as designações de consultoria, procuradoria ou semelhantes.

4 - As sociedades e outras pessoas coletivas que se encontrem na situação prevista no número anterior devem alterar os seus Estatutos no prazo máximo de cento e vinte dias a contar da entrada em vigor deste diploma, sob pena de as cláusulas violadoras dessa disposição serem consideradas nulas e como não escritas.

Artigo 13º

Nulidade do contrato de sociedade

A declaração de nulidade do contrato de sociedade não prejudica a validade dos atos profissionais praticados pelos sócios, advogados estagiários e associados anteriores ao trânsito em julgado da decisão judicial.

CAPÍTULO II

PARTICIPAÇÕES SOCIAIS

Artigo 14º

Participações de indústria e de capital

1 - Todos os sócios são obrigados a integrar com participações de indústria e, todos ou, ao menos algum deles, segundo o que for convencionado, também com participações de capital, exceto nas sociedades com único sócio em que a participação deve ser obrigatoriamente de capital.

2 - As participações sociais são obrigatoriamente nominativas.

3 - As participações sociais não podem ser detidas em contitularidade.

Artigo 15º

Participações de indústria

1 - As participações de indústria não concorrem para a formação do capital social e presumem-se iguais, salvo estipulação em contrário do contrato de sociedade.

2 - As participações de indústria são intransmissíveis e extinguem-se sempre que o respetivo titular deixe, por qualquer razão, de ser sócio da sociedade.

3 - Extinguindo-se a participação, o sócio ou os seus herdeiros têm direito, salvo convenção em contrário, a receber da sociedade relativamente à sua participação de indústria e na proporção desta:

- a) Uma importância correspondente à quota-parte das reservas sociais constituídas com referência ao período em que o sócio efetivamente exerceu a sua atividade na sociedade;
- b) Uma importância correspondente aos lucros do exercício em curso, que inclui o valor dos serviços já prestados e ainda não faturados, na proporção do tempo decorrido desse exercício.

4 - A transmissão da participação de capital do sócio não implica a extinção da respetiva participação de indústria, salvo deliberação em contrário de todos os outros sócios.

Artigo 16º

Participações de capital

1 - As participações de capital são limitadas ao estritamente necessário ao exercício da atividade social.

2 - As participações de capital podem ser realizadas em dinheiro ou em espécie.

3 - Nas participações de capital em espécie não pode ser incluído o valor de clientela de cada sócio.

4 - O disposto no número anterior não obsta a que a clientela de cada sócio seja considerada relevante para efeitos, designadamente, de amortização de participações e de distribuição de lucros, desde que prevista no contrato de sociedade ou em acordo escrito de todos os sócios.

5 - A distribuição de lucros dos exercícios sociais pode não ser proporcional ao valor das entradas, se assim estiver definida no contrato de sociedade ou em acordo escrito de todos os sócios.

Artigo 17º

Cessão de participações de capital entre sócios

1 - A cessão onerosa de participações de capital é livre entre os sócios, sem prejuízo do direito de concorrência dos restantes.

2 - O sócio que pretenda ceder a respetiva participação de capital a algum ou alguns dos sócios deve dar conhecimento aos restantes do seu propósito, por carta registada com aviso de receção, dirigida para as respetivas residências, na qual indique os termos essenciais da projetada cessão, o nome do previsto ou previstos cessionários, e o regime de participação de indústria que este ou estes pretendam adquirir.

3 - Dentro do prazo de quinze dias após a receção da carta referida no número anterior, devem os seus destinatários, também através de carta registada com aviso de receção, dirigida ao sócio que pretenda ceder a sua participação, declarar se pretendem exercer o seu direito de preferência, considerando-se que não pretendem exercê-lo se, dentro desse prazo, não o fizerem.

4 - Se algum dos sócios não cessionários exercer a seu direito de preferência, a participação de capital e indústria em causa é cedida ao primitivo ou primitivos previstos cessionários e ao interessado ou interessados na proporção das suas participações sociais.

Artigo 18º

Cessão de participações de capital a terceiros

1 - A cessão de participação de capital a terceiros só é admitida quando o cessionário seja advogado com inscrição em vigor na OACV e depende de autorização da sociedade, concedida por deliberação da assembleia-geral, tomada por maioria qualificada dos votos expressos em Assembleia Geral.

2 - O sócio que pretender ceder a respetiva participação de capital a terceiros deve dar conhecimento do seu propósito à sociedade, por carta registada com aviso de receção em que indique os termos da projetada cessão, o nome do previsto ou previstos cessionários e o regime de participação de indústria que este ou estes pretendam adquirir.

3 - Recebida a comunicação a que se refere o número anterior, deve a sociedade, no prazo de sessenta dias, por carta registada com aviso de receção, comunicar ao sócio se consente ou não na cessão.

4 - Na falta de resposta, considera-se a cessão autorizada tacitamente.

Artigo 19º

Amortização por recusa de autorização

1 - Se a sociedade recusar a autorização para a cessão de participação de capital a terceiro, deve, no prazo de seis meses, proceder à respetiva amortização, se o sócio assim lho exigir por carta registada com aviso de receção, expedida nos quinze dias seguintes à receção da comunicação da sociedade.

2 - A participação é amortizada por valor correspondente ao preço da projetada cessão, exceto se a sociedade, nos trinta dias seguintes ao da receção da carta registada a que se refere o número anterior, comunicar ao sócio que não aceita como valor de amortização tal preço, sendo, neste caso, o valor da amortização fixado por uma comissão arbitral, designada nos termos do artigo 48º.

3 - A comissão deve ter obrigatoriamente em atenção, no cálculo da amortização, se o sócio que a pretende com a sua saída da sociedade, irá reduzir ou não a clientela desta e, em caso afirmativo, em que medida.

4 - O valor da amortização é acrescido da importância apurada nos termos do n.º 3 do artigo 15º.

5 - Os estatutos da sociedade podem fixar que o valor da amortização seja pago em prestações, estabelecendo o respetivo número e periodicidade.

6 - Se a sociedade não proceder à amortização no prazo de seis meses referido no n.º 1, esta considera-se automaticamente realizada naquele termo, vencendo-se imediatamente as prestações a que o sócio tenha direito.

Artigo 20º

Transmissão não voluntária

1 - No caso de transmissão não voluntária entre vivos de participação do capital, a sociedade pode amortizá-la, se o adquirente for advogado.

2 - A deliberação sobre a amortização deve ser tomada no prazo máximo de sessenta dias após o conhecimento da transmissão voluntária, pela sociedade.

3 - A transmissão da participação do capital a um não advogado não produz qualquer efeito, estando a sociedade obrigada a amortizá-la.

4 - À fixação e o valor da amortização são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2 a 6 do artigo 19º, salvo se o contrato de sociedade dispuser de modo diferente.

5 - O valor da amortização é pago nas condições fixadas no contrato de sociedade ou, na sua falta, em três prestações trimestrais iguais, vencendo-se a primeira no último dia do mês seguinte àquele em que foi deliberada a amortização ou, se operar a transmissão, quando a amortização for obrigatória.

Artigo 21º

Cessão gratuita

1 - O disposto nos artigos 17º a 19º é aplicável, com as necessárias adaptações, à cessão de participações de capital a título gratuito.

2 - O sócio que pretender ceder gratuitamente a sua participação de capital deve atribuir-lhe o respetivo valor, quando der conhecimento aos outros sócios ou solicitar a autorização da assembleia-geral, conforme a identidade do cessionário.

Artigo 22º

Extinção da participação de capital

1 - As participações de capital extinguem-se por morte do titular, tendo os herdeiros direito a receber da sociedade o respetivo valor.

2 - O valor é determinado por acordo entre a sociedade e os herdeiros.

3 - Na falta de acordo, o valor é fixado pela comissão arbitral referida no n.º 2 do artigo 19º.

4 - O valor determinado de harmonia com o número anterior é acrescido da importância apurada nos termos do n.º 3 do artigo 15º.

5 - Por deliberação da assembleia-geral tomada por maioria qualificada dos votos expressos em Assembleia Geral, pode a sociedade consentir que as participações de capital se transmitam para um ou mais herdeiros do sócio falecido que sejam advogados, fixando-se logo, por acordo, as participações de indústria que lhes correspondam.

6 - No caso referido no número anterior, as participações de capital são objeto, na partilha, de atribuição preferencial em benefício dos respetivos herdeiros.

7 - O disposto nos n.ºs 1 a 3 é aplicável quando for decretada a interdição ou inabilitação do sócio e, bem assim, quando for cancelada a sua inscrição como advogado.

Artigo 23º

Penhor

As participações sociais não podem constituir objeto de penhor.

CAPÍTULO III

EXONERAÇÃO E EXCLUSÃO DE SÓCIOS E IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA

Artigo 24º

Exoneração de sócio

1 - Todo o sócio tem o direito de se exonerar da sociedade, se a duração desta não tiver sido fixada no contrato sociedade; não se considera para este efeito fixada no contrato de sociedade a duração da sociedade se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por um período superior a trinta anos.

2 - Havendo fixação de prazo, o direito de exoneração só pode ser exercido nas condições previstas no contrato de sociedade ou quando ocorra justa causa.

3 - A exoneração só se torna efetiva no fim do ano social em que é feita a comunicação respetiva, mas nunca antes de decorridos três meses sobre esta comunicação.

4 - Se a justa causa ou a causa de exoneração expressa no contrato de sociedade social invocada pelo sócio não for aceite pela sociedade, a exoneração só pode ser autorizada pelo tribunal.

5 - Considera-se justa causa de exoneração, designadamente:

- a) A entrada de novos sócios, quando o sócio tiver votado contra a deliberação da assembleia-geral;
- b) A ocorrência de justa causa de exclusão de outro sócio, se a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial.

6 - O sócio exonerado tem direito a receber da sociedade a quantia que com esta acordar ou, na falta de acordo, o que for fixado pela comissão arbitral referida no n.º 2 do artigo 19º.

Artigo 25º

Exclusão de sócio

1 - A exclusão de um sócio pode dar-se nos casos previstos no contrato de sociedade e ainda nos seguintes:

a) Quando lhe seja imputável violação grave das obrigações para com a sociedade ou dos deveres deontológicos; ou

b) Quando o sócio esteja impossibilitado de modo continuado de prestar à sociedade a participação de indústria a que ficou obrigado.

2 - A exclusão de um sócio é deliberada pela assembleia-geral e por maioria de 3/4 dos votos apurados dos sócios detendo 75% do capital social, salvo se o contrato de sociedade exigir maioria mais qualificada, e produz efeitos decorridos trinta dias sobre a data do registo da respetiva deliberação na OACV.

3 - O direito de oposição judicial do sócio excluído caduca decorrido o prazo trinta dias após a deliberação ou conhecimento da deliberação.

4 - Se a sociedade tiver número de sócios inferior a quatro, a exclusão de qualquer deles só pode ser decretada pelo tribunal.

5 - É aplicável aos casos de exclusão de sócios o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 26º

Impossibilidade temporária de exercício da profissão

1 - No caso de impossibilidade temporária de exercício da profissão, o sócio mantém o direito aos resultados correspondentes à sua participação de capital.

2 - Durante os primeiros seis meses de impossibilidade mantém também o sócio direito aos resultados correspondentes à participação de indústria e, no período subsequente até dois anos, direito a metade desses lucros.

3 - Se a impossibilidade exceder vinte e quatro meses, pode a sociedade proceder à amortização da participação de capital do sócio, extinguindo-se a respetiva participação de indústria.

4 - O valor de amortização será fixado por acordo ou, na falta deste, pela comissão arbitral e acrescido da importância indicada na alínea a) do n.º 3 do artigo 15º.

5 - O contrato de sociedade pode fixar condições mais favoráveis para o sócio impossibilitado temporariamente, mas não pode reduzir os benefícios que constam dos números anteriores.

Artigo 27º

Suspensão da inscrição do sócio como advogado

1 - O disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo anterior é aplicável no caso de suspensão da inscrição do

sócio como advogado, o qual também mantém direito a metade dos lucros correspondentes à participação de indústria, mas apenas durante os primeiros seis meses de duração da suspensão.

2 - Se o sócio for condenado em pena disciplinar de suspensão, é aplicável, sem prejuízo do disposto no número seguinte, o estabelecido na segunda parte do número anterior.

3 - No caso previsto no número anterior, pode a sociedade deliberar amortizar a participação do capital do sócio, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 19º.

CAPÍTULO IV

TIPOS DE SOCIEDADE E REGIME DE RESPONSABILIDADE

Artigo 28º

Tipos de sociedade

1 - As sociedades de advogados devem optar, no momento da constituição, por um dos dois tipos seguintes, consoante o regime de responsabilidade por dívidas sociais a adotar:

- a) Sociedade de advogados de responsabilidade ilimitada;
- b) Sociedade de advogados de responsabilidade limitada.

2 - A responsabilidade por dívidas sociais inclui as geradas opor atos praticados ou por omissões imputadas a sócios, associados e advogados estagiários, no exercício da profissão.

Artigo 29º

Sociedade de responsabilidade ilimitada

1 - Nas sociedades de advogados de responsabilidade ilimitada, os sócios respondem pessoal, ilimitada e solidariamente pelas dívidas sociais, sem prejuízo do dever de contratar o seguro de responsabilidade civil.

2 - Os credores da sociedade só podem, no entanto, exigir aos sócios o pagamento de dívidas sociais após a prévia excussão dos bens da sociedade.

Artigo 30º

Sociedade de responsabilidade limitada

1 - Nas sociedades de advogados de responsabilidade limitada, apenas a sociedade responde pelas dívidas sociais, até ao limite do seguro de responsabilidade civil obrigatório contratado.

2 - O capital social mínimo é de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), a subscrever e a realizar integralmente em dinheiro ou em espécie.

Artigo 31º

Direito de regresso

1 - As sociedades de advogados têm direito de regresso contra o sócio, associado ou advogado estagiário pelos atos e omissões culposos geradores de responsabilidade da sociedade.

2 - Para efeitos do direito de regresso entre os sócios, cada um reponde pelas dívidas sociais na proporção em que participe nos resultados, salvo estipulação diversa do contrato de sociedade.

Artigo 32º

Seguro obrigatório de responsabilidade civil

1 - As sociedades de advogados devem obrigatoriamente contratar um seguro de responsabilidade civil profissional para cobrir os riscos inerentes ao exercício da atividade de profissional dos seus sócios, associados, advogados estagiários, agentes ou mandatários.

2 - O capital mínimo obrigatoriamente seguro não pode ser inferior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).

3 - [Revogado]

4 - O não cumprimento do disposto no presente artigo implica a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais geradas durante o período do incumprimento do dever de celebração do contrato de seguro.

Artigo 33º

Regime supletivo de responsabilidade

Na falta de indicação no contrato de sociedade do tipo de regime de responsabilidade, presume-se que a sociedade adota o regime de responsabilidade ilimitada.

CAPÍTULO V

FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE

Artigo 34º

Administração

1 - Na falta de estipulação em contrário no contrato de sociedade, todos os sócios têm igual poder para administrar a sociedade.

2 - Ao exercício da administração, aos direitos e obrigações dos administradores e às relações com terceiros são aplicáveis as disposições dos artigos 982º a 985º, 993º e 997º do Código Civil.

3 - O exercício dos poderes da administração deve conformar-se com a independência do sócio, enquanto advogado, relativamente à prática dos respetivos atos profissionais.

4 - Os administradores respondem perante a sociedade pelos danos a esta causados por atos ou omissões culposos praticados no exercício do cargo com preterição dos deveres legais e contratuais.

5 - A ação de responsabilidade proposta pela sociedade depende de deliberação da assembleia-geral.

Artigo 35º

Assembleia-geral

1 - Competem à assembleia-geral dos sócios todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias da administração.

2 - A assembleia-geral reúne ordinariamente uma vez por ano, até ao dia 15 de março, para deliberar sobre as contas do exercício social anterior e sobre outros assuntos para que igualmente tenha sido convocada.

3 - A assembleia-geral reúne nas datas previstas no contrato de sociedade e sempre que convocada, com um fim legítimo e com indicação da respetiva ordem de trabalhos, por qualquer sócio.

4 - À convocação e funcionamento da assembleia-geral e ao conteúdo das respetivas deliberações são aplicáveis as disposições dos artigos 175º a 180º do Código Civil.

5 - As deliberações sobre alterações ao contrato de sociedade, dissolução ou prorrogação da sociedade exigem sempre a maioria absoluta dos votos expressos, além do quórum pessoal

referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 177º do Código Civil.

Artigo 36º

Voto

1 - Cada sócio dispõe, pelo menos, de um voto.

2 - O contrato de sociedade pode atribuir mais votos a algum ou alguns dos sócios, mas nenhum sócio pode representar mais do que 50% do total dos votos expressos.

3 - Os sócios ausentes podem mandatar os sócios presentes, por meio de simples carta, para os representarem no exercício do direito de voto.

Artigo 37º

Atas

1 - As deliberações dos sócios devem constar de ata, que é assinada por todos os sócios que tomaram parte na assembleia.

2 - Quando algum sócio, devendo fazê-lo, não assinar a respetiva ata, deve a sociedade notificá-lo, por carta registada, com aviso de receção, para que, em prazo não inferior a oito dias, a assine.

3 - Decorrido esse prazo, a ata adquire força probatória plena, desde que assinada pela maioria dos sócios que tomaram parte na assembleia, e a ela seja anexada cópia da referida carta e o aviso de receção.

CAPÍTULO VI

CONTAS, REMUNERAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS

Artigo 38º

Contas da sociedade

1 - As contas da sociedade são apresentadas anualmente, em referência a anos civis, e os resultados líquidos são atribuídos aos sócios de harmonia com o estabelecido no contrato de sociedade.

2 - A sociedade pode atribuir mensalmente aos sócios uma importância fixa por conta dos resultados a distribuir.

3 - Todas as importâncias recebidas pelos sócios nos termos dos números anteriores são consideradas como remunerações de trabalho.



4 - As contas das sociedades de advogados de responsabilidade limitada devem ser depositadas na Ordem dos Advogados, no prazo de 60 dias a contar da sua aprovação.

Artigo 39º

Remunerações e distribuição dos resultados

1 - As remunerações de qualquer natureza cobradas como contraprestação da atividade profissional dos sócios e dos associados constituem receitas da sociedade.

2 - O contrato de sociedade determina as modalidades da distribuição dos resultados entre os sócios.

3 - Na falta de disposição estatutária sobre a distribuição dos lucros, estes são distribuídos por todos os sócios em partes iguais.

CAPÍTULO VII

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 40º

Dissolução

1 - A sociedade extingue-se pelo decurso do prazo pelo qual foi constituído ou por deliberação dos sócios.

2 - A sociedade dissolve-se por decisão judicial ou no caso de exoneração ou expulsão de todos os sócios da sociedade, de aplicação de sanção de proibição de exercício da profissão a todos os sócios da sociedade, de morte de todos os sócios da sociedade, sem que as participações tenham sido cedidas ou amortizadas nos termos deste diploma.

3 - A extinção da sociedade é deliberada pela assembleia- geral da sociedade e por maioria de 3/4 dos votos apurados dos sócios que detêm 75% do capital social.

Artigo 41º

Fusão e cisão

1 - É permitida a fusão de duas ou mais sociedades de profissionais sujeitas à mesma associação pública profissional, mediante a sua reunião numa única sociedade.

2 - A fusão pode realizar-se:

- Mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e

atribuição aos sócios daquela de participações da sociedade incorporante, de indústria e ou de capital;

b) Mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas participações de indústria ou de capital na nova sociedade.

3 - As administrações das sociedades que pretendam fundir-se devem elaborar, em conjunto, um projeto de fusão, do qual constem os seguintes elementos:

a) A modalidade, os motivos, as condições e os objetivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes;

b) A firma, a sede, o montante do capital e a data de inscrição na Ordem dos Advogados de cada uma das sociedades;

c) A descrição e valor dos elementos do ativo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;

d) As participações, de indústria e ou de capital, a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar ou das sociedades a fundir;

e) O projeto de alteração a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projeto de contrato da nova sociedade;

f) A data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade;

g) Os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da ou das sociedades incorporadas ou das sociedades a fundir que possuam direitos especiais;

h) As medidas de proteção dos direitos dos credores.

4 - É permitida a cisão de sociedades de advogados.

5 - As sociedades de profissionais podem:

a) Destacar parte do seu património para efeitos de constituição de outra sociedade de advogados;

b) Dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade de advogados;

c) Destacar partes do seu património ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades de advogados já existentes ou com partes do património de outras sociedades de advogados.

6 - A administração de sociedade que pretenda cindir-se ou, tratando-se de cisão-fusão, as administrações das sociedades participantes devem elaborar, em conjunto, um projeto de cisão, donde constem os seguintes elementos:

a) A modalidade, os motivos, as condições e os objetivos da cisão, relativamente a todas as sociedades participantes;

b) A firma, a sede, o montante do capital e a data de inscrição na OACV de cada uma das sociedades participantes;

c) A descrição e valor dos elementos do ativo e do passivo a transmitir para as novas sociedades ou, no caso de cisão-fusão, para as sociedades incorporantes;

d) As participações, de indústria ou de capital, a atribuir aos sócios das novas sociedades ou, no caso de cisão-fusão, das sociedades incorporantes;

e) O projeto de contrato das novas sociedades ou, no caso de cisão-fusão, o projeto de alteração a introduzir no contrato das sociedades incorporantes;

f) A data a partir da qual as operações da sociedade cindida ou, no caso de cisão-fusão, das sociedades incorporantes, são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da ou das sociedades resultantes da cisão;

g) Os direitos assegurados pelas sociedades resultantes da cisão ou, no caso de cisão-fusão, pelas sociedades incorporantes aos sócios da ou das sociedades cindidas ou aos sócios das sociedades incorporadas titulares de direitos especiais;

h) As medidas de proteção dos direitos dos credores.

7 - A cisão e a fusão são deliberadas pela assembleia geral de cada uma das sociedades e por maioria de 3/4 dos votos apurados dos sócios detendo 75% do capital social.

8 - O projeto de fusão ou de cisão deve ser comunicado à OACV para aprovação prévia e submetida para alteração da inscrição ou inscrição da nova sociedade.

9 - O sócio ou sócios que votarem contra o projeto de fusão ou de cisão têm o direito de se exonerar da sociedade, nos termos do presente diploma.

10 - Com o registo da fusão:



- a) Extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- b) Os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

11 - Com o registo da cisão:

- a) Transmitem-se os direitos e obrigações da sociedade cindida para a nova sociedade ou, no caso de cisão-fusão, para a sociedade incorporante;
- b) No caso de cisão-dissolução, extingue-se a sociedade cindida;
- c) Os sócios da sociedade cindida, a quem sejam atribuídas participações de indústria e ou de capital da sociedade incorporante ou da nova sociedade, tornam-se sócios das mesmas.

Artigo 42º

Regime da dissolução

1 - São aplicáveis à extinção, dissolução e liquidação da sociedade as disposições dos artigos 1004º a 1015º e 1017º do Código Civil.

2 - Após a dissolução e enquanto não se ultimarem as partilhas, os sócios podem retomar o exercício da sua atividade profissional de advogado, a título individual.

3 - Em caso de fusão e cisão, o património ativo e passivo da sociedade resultante é o que for estabelecido no contrato de fusão e cisão, havendo liquidação apenas na parte que não for transmitida.

CAPÍTULO VIII

REGRAS DEONTOLÓGICAS

Artigo 43º

Conflitos de interesses

A sociedade de advogados, ainda que assegure internamente a criação de grupos de trabalho independentes, não pode patrocinar causas ou clientes quando tal facto consubstanciar uma situação de conflito de interesses nos termos legais.

Artigo 44º

Formação de advogados estagiários

A sociedade de advogados deve acompanhar, estimular e coadjuvar a OACV na formação de advogados estagiários.

Artigo 45º

Planos de carreira

1 - A sociedade de advogados deve elaborar planos de carreira que detalhem as eventuais categorias e os critérios de progressão dos associados dentro da sociedade, bem como o modo do possível acesso à categoria de sócio de indústria, ou de capital e de indústria.

2 - Os planos de carreira devem ser depositados na OACV três meses após o registo do contrato de sociedade.

CAPÍTULO XIX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 46º

Sociedades de facto

As acuais sociedades de advogados de facto devem adequar os seus estatutos ao regime estabelecido no presente diploma, no prazo de sessenta dias a contar da data da entrada em vigor do mesmo.

Artigo 47º

Regime subsidiário

Nos casos não previstas no presente diploma, é aplicável a sociedade de advogados o regime do contrato de sociedade regulado no Código Civil.

Artigo 48º

Comissão arbitral

A comissão arbitral prevista neste diploma é constituída por três advogados, sendo um designado pela sociedade, outro pelo sócio, herdeiros ou representante legal do sócio e, o terceiro, pelo Presidente do Conselho Superior da OACV, que presidirá, com voto de desempate e estabelecerá os termos do respetivo processo.

Artigo 49º

Regulamentação

O Conselho Superior da OACV deve regulamentar, no prazo de sessenta dias após a publicação do presente diploma, as seguintes matérias:

- a) O processo de registo e a forma de publicidade dos atos;
- b) As taxas devidas pelo registo do contrato de sociedade, averbamentos de suas alterações e emissão de certidões;
- c) Registo da criação e abertura de representações, delegações, filiais e sucursais.

Artigo 50º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. José Maria Pereira Neves e José Manuel Gomes de Andrade.

Promulgado em 25 de outubro de outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 26 de outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.